



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer Nº 2108/2018 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

PARECER

Processo: 18.0.000034191-2

Assunto: Aquisição de Máquina de Café Industrial

Requerente: Superintendência de Licitações e Contratos – SLC

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE CAFÉ INDUSTRIAL. LICITAÇÃO
DISPENSA. VALOR COMPATÍVEL. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.
ART. 24, II.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Secretário da Corregedoria, por meio do qual, após narrar no evento 0584555 a necessidade de aquisição de uma nova cafeteira elétrica para a cantina da Corregedoria-Geral da Justiça, requer providências neste sentido e junta o Termo de Referência e as pesquisas de preço que constam nos eventos 0585281, 0585282 e 0585285.

Ao ter conhecimento da necessidade exposta pelo Secretário deste órgão censor, bem como das propostas carreadas ao feito, o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, proferiu despacho autorizando a aquisição da cafeteira elétrica por dispensa de licitação, nos moldes do Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, junto a empresa Olívio J. Fonseca & Cia LTDA, tendo em vista que o orçamento apresentado, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), enquadra-se no valor legalmente estabelecido para tanto.

Posteriormente, o Departamento de Finanças da Corregedoria – FINCGJ, manifestou-se informando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição do objeto, com as seguintes especificações: Dotação Orçamentária – 449052 – Material Permanente, Unidade Orçamentária – 040103, Fonte – 0100, Programa Orçamentário – 02.061.0081.2374, R\$ 130.000,00.

Em seguida, o processo foi encaminhado a Superintendência de Licitações e Contratos – SLC, que distribuiu à CPL 1, para análise e providências necessárias.

Após, apertou aos autos nova proposta da empresa Olívio J. Fonseca & Cia LTDA, evento 0591430, com valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), isto é, ainda mais baixo.

Documentos da empresa juntados, evento 0591500.

Por fim, a Comissão de Licitação apresentou Justificativa Técnico-Administrativa, na qual apontou a opção pela aquisição direta por dispensa, apresentando o respectivo fundamento legal, e ressaltou que as certidões de regularidade da empresa e a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas - CEIS, foram anexadas aos autos.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Judiciário, de forma atípica, e com o objetivo de manter condições para realizar a sua atividade típica, realiza atividades administrativas e, nesta condição, deve se submeter as normas impostas à Administração Pública.

Nesse sentido, para adquirir seus bens e contratar empresas para prestar serviços, deverá realizar procedimento licitatório, nos termos do dispõe o Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, litteris:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Repetindo a norma constitucional, a Lei nº 8.666/93, no seu Art. 1º, Parágrafo único, traz disposição no mesmo sentido.

Frise-se que a referida lei, em cumprimento ao disposto já na parte inicial do inciso XXI do Art. 37 da CF/1988, estabeleceu situações em que a licitação é possível, mas não tem sentido a sua realização, isto é, nesses casos a licitação é dispensável.

No caso em análise, por se tratar de situação que visa a aquisição de Máquina de Café Industrial, cujo dispêndio será de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), vislumbra-se a sua perfeita compatibilização com a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Deve ficar claro que o Art. 23, II, alínea "a" do referido diploma legal, dispõe que caberá a modalidade de licitação convite para compras e serviços que não superem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Frise-se que esta norma foi atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, passando o valor máximo para o Convite, nessa situação, a ser de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo, dispensável, pois, a licitação nas compras que não superem R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, por ter a aquisição da Máquina de Café Industrial o custo máximo de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), é patente que a dispensa de licitação é cabível no presente caso.

Por se tratar de hipótese de dispensa, logicamente, não se exige todo o formalismo do procedimento licitatório em si, porém, deve-se formalizar o respectivo procedimento de justificação, no qual deverão constar as certidões de regularidade empresa, a comprovação de verba orçamentária apta a custear a aquisição e a autorização do gestor máximo do órgão.

Compulsando os autos, vislumbra-se que, como apontado no relatório, constam nos autos a documentação comprobatória da regularidade da empresa, a indicação da respectiva verba orçamentária e a autorização do Corregedor Geral da Justiça, gestor máximo do orçamento da Corregedoria, respectivamente nos eventos 0591500, 0587605 e 0588295.

Figuram também no processo: 03 (três) propostas orçamentárias de diferentes empresas, o que permite concluir pela adequação do valor do bem ao que é praticado no mercado; bem como Termo

de Referência. Resta, portanto, plenamente instruído o feito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a Consultoria Jurídica da CGJ pela plena possibilidade da aquisição da Máquina de Café Industrial por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, bem como pela legalidade e lisura do procedimento, vez que encontra-se, até aqui, com todos os atos pertinentes realizados e instruído com os documentos e manifestações legalmente exigidas.

Retornem os autos a SLC para as demais providências que o caso requer.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Teresina/PI, 13 de agosto de 2018.

MARCOS DANIEL DA SILVA ROCHA

Consultor Jurídico da CGJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Daniel da Silva Rocha, Servidor / TJPI**, em 14/08/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0604246** e o código CRC **1D7B1272**.